



MULHERES INDÍGENAS, DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NO CONTINENTE AMERICANO

INDIGENOUS WOMEN, DISCRIMINATION AND VIOLENCE IN THE AMERICAN CONTINENT

<i>Recebido em:</i>	28/05/2020
<i>Aprovado em:</i>	09/06/2020

Alex Gaspar de Oliveira¹

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith²

RESUMO

Neste artigo são estudadas situações de discriminação e violências sofridas por mulheres indígenas no continente americano, a partir da análise do relatório *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017) e das sentenças dos casos *Rosendo Cantú y otra vs México* (2010) e *Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala* (2016), ambas emitidas pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (2010). Objetiva-se demonstrar,

¹ Mestrando em Direito Humanos pela Universidade Federal do Pará-UFPA; Especialista em Direito Público pela Universidade da Amazônia – UNAMA e em Direito Tributário pela Universidade Estácio; Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA. E-mail: al_gaspar@hotmail.com

² Doutora em Direito; Professora nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará; Advogada. E-mail: andrezapantoja@gmail.com



numa perspectiva interseccional, que mulheres indígenas experimentam de modo mais grave as discriminações estruturais que prevalecem nas sociedades envolvidas.

Palavras-chave: Discriminação. Violência. Mulheres Indígenas. Continente Americano. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article studies situations of discrimination and violence suffered by indigenous women in the American continent, based on the analysis of the report *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*, published for Inter-American Commission on Human Rights (2017) and the sentences of the cases *Rosendo Cantú y otra vs México* (2010) and *Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala* (2016), both issued by the Inter-American Court of Human Rights (2010). The objective is to demonstrate, from an intersectional perspective, that indigenous women experience more severely the structural discrimination that prevails in the surrounding societies.

Keywords: Discrimination. Violence. Indigenous women. American continent. Inter-American Court of Human Rights.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mulheres indígenas, no continente americano, enfrentam diversas formas de discriminação e violência, tanto por razões de gênero, quanto em virtude da sua origem étnica e condição econômico-social, o que as coloca em situação de alta vulnerabilidade. (HERERRA & DUHAIME, 2014)

No século passado e início deste os relatos de violência contra as mulheres indígenas tem sido cada vez mais percebidos pela comunidade internacional, especialmente em face



dos casos que ingressam na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Diversas situações de violência demonstram que o tema exige uma análise bem mais cuidadosa por envolver muitas nuances sociais, econômicas e culturais, tais como o conflito armado ocorrido na Guatemala, nos anos 80, que infligiu verdadeiro massacre contra pessoas indígenas, incluindo violência sexual contra mulheres (COSAJAY, 2014) e o *Rosendo Cantú y otra vs México* (Corte IDH, 2010), em que uma mulher indígena sofreu violência sexual e tortura.

Apesar de ser possível identificar similaridades quanto à discriminação e violência sofrida pelas mulheres no meio urbano, as situações impostas às mulheres indígenas exigem um campo de análise diferenciado, por envolver uma dimensão coletiva e cultural, como também a incorporação de uma perspectiva interseccional.

Diante dessas características, no presente artigo busca-se responder à seguinte problemática: em que medida a discriminação e as violências sofridas por mulheres indígenas revelam, da ótica interseccional, as discriminações estruturais que prevalecem nas sociedades envolvidas?

Para esclarecer tal problemática o presente artigo está dividido em três tópicos. No primeiro tópico, são apresentadas formas de violência sofridas pelas mulheres indígenas a partir dos dados do Relatório *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017).

No segundo momento são apresentadas as sentenças dos casos *Rosendo Cantú y otra vs México* (2010) e *Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala* (2016), expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No terceiro e último ponto é realizada análise das situações expostas a partir da perspectiva da discriminação estrutural e da interseccionalidade, a fim de demonstrar que



mulheres indígenas experimentam de modo mais grave as discriminações estruturais que prevalecem nas sociedades envolvidas.

Ao fim, almeja-se contribuir para a conscientização da importância de políticas multiculturais emancipatórias, que reconheçam o direito à diferença no sentido de preservar o pluralismo existente nas comunidades indígenas e fortalecer o reconhecimento e a proteção à mulher indígena.

2. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES INDÍGENAS NAS AMÉRICAS

Ao se abordar questões relacionadas às mulheres indígenas nas Américas, cabe inicialmente registrar a enorme invisibilidade que paira sobre o problema, e ao mesmo tempo reconhecer que há séculos elas enfrentam diferentes formas de discriminação e violências. A chegada de denúncias formuladas por mulheres indígenas e por entidades de representação de povos indígenas aos diversos mecanismos de proteção de Direitos Humanos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente à Comissão Interamericana e à Corte Interamericana, lança luzes sobre a situação.

Assim, imperioso se faz apresentar o documento denominado *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017), o qual tem por objetivo demonstrar a situação geral dos Direitos Humanos das mulheres indígenas nas Américas, suas violações e os desafios existente para orientar os Estados na formulação de medidas destinadas a elas.

O relatório está estruturado em sete capítulos que retratam diversas dimensões de atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e apresenta princípios e



fundamentos jurídicos de construção dos relatórios, bem como diversos direitos humanos das mulheres indígenas.

De início, o relatório afirma que mulheres indígenas estão numa condição permanente de discriminação estrutural em virtude da marginalização que sofrem, tanto em âmbito político-social como econômico, tornando-as mais vulneráveis a diversas formas de violências proibidas por várias normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tais como a Convenção de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (Convenção de Belém do Pará).

Essa marginalização se apresenta, por exemplo, na ausência de estatísticas completas e adequadamente tratadas sobre as formas de violências que sofrem mulheres indígenas, pois

Las mujeres indígenas tienden a sufrir más actos de violencia física, psicológica y sexual en contextos particulares. La violencia contra las mujeres indígenas está presente invariablemente en los conflictos armados; durante la ejecución de importantes proyectos de desarrollo, inversión y extracción; en la militarización de tierras indígenas y en el contexto de su trabajo como defensoras de derechos humanos. La respuesta de las autoridades estatales a la mayoría de estos actos es nula o deficiente, con lo que permanecen en la impunidad. Las mujeres indígenas también enfrentan obstáculos particulares al acceso seguro, adecuado, efectivo y culturalmente apropiado a la justicia cuando sufren violaciones de sus derechos humanos. En la mayoría de los sistemas de justicia del continente americano, los casos todavía no se tramitan con una perspectiva de género y étnico-racial; carencias



ilustradas en la escasez de intérpretes, traductores y personal judicial capacitado y sensible a la cultura y la cosmovisión de los pueblos indígenas. (CIDH, 2017, p. 11-12)

Partindo dessa constatação, o relatório passa a apresentar os princípios orientadores para a ação dos Estados, sendo o primeiro o enfoque holístico, em que é imprescindível reconhecer, nas múltiplas legislações e políticas feitas para elas, a necessidade de uma abordagem que adequada e sensível às diversas formas de discriminação que sofrem, considerando que elas são possuem uma cosmovisão própria dos seus povos e que são agentes de suas próprias vidas, mas que não podem ser consideradas de modo isolado dos seus povos.

Assim, a violência contra mulheres indígenas deve ser enfrentada reconhecendo que ela possui estreita vinculação com os diversos estereótipos que lhe são impostos, que afetam diversos direitos coletivos e individuais e se expressam de diferentes formas, tais como a violência obstétrica (tratamento desrespeitoso, abusivo, negligentes ou negação de atendimento durante a gravidez, parto e pós-parto) e a violência espiritual (ataques violentos e/ou discriminatório à mulher e à sua comunidade).

Quanto ao seu direito de acesso à justiça, também são encontradas formas de discriminações e violências, pois o relatório aponta que elas podem encontrar barreiras tanto nos sistemas indígenas (que podem se organizar sobre a premissa do patriarcado e assim reduzir a participação da mulher), quanto nos sistemas de justiça estatais (onde enfrentam racismo e se deparam com mecanismos inadequados ou de difícil acesso, manifestado pela dificuldade linguística, distância geográfica, desconhecimento do sistema, discriminação institucional, entre outros).

Também são observadas violações de direitos econômicos, sociais e culturas, visto que mulheres indígenas sofrem discriminação no mercado de trabalho, possuem dificuldade de



acessar o sistema de segurança social, de assistência social e de saúde, muitas são analfabetas, enfrentam dificuldade de conseguirem alimentação e água, e muitas vezes estão em condição de pobreza e exclusão social.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na Reunião de especialistas sobre os direitos humanos das mulheres indígenas, ocorrida em 2014, relata que o acesso, o uso e a posse dos territórios ancestrais são cruciais para o exercício dos demais direitos humanos individuais e coletivos dos povos indígenas. As mulheres, assim, tem uma relação especial com a terra, pois estão conectadas com a energia da natureza e com os objetos e serviços que a mesma oferece e, a partir do momento em que são deslocadas das terras ancestrais, há um corte da conexão das mulheres com a energia espiritual de seus territórios.

En los casos en que los hombres indígenas comiezan a trabajar para las compañías que llevan a cabo proyectos en gran escala en sus territorios, las mujeres tienen que cambiar sus actividades tradicionales para compensar por el trabajo que antes hacían los hombres. En otras situaciones se limita el acceso de las mujeres indígenas a los recursos naturales y tienen que buscar otras formas de mantener a la familia, o se ven obligadas a migrar a las ciudades en busca de trabajo. (CIDH, 2017, p. 74)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também apurou outra grave consequência sofrida pelas mulheres indígenas, a qual está relacionada aos problemas de saúde que as mesmas enfrentam pela contaminação ambiental provocada pelos projetos de mineração. Estes projetos contaminam a água e acabam por prejudicar a saúde das mulheres e dos seus filhos pelo elevado nível de toxinas no leite materno, sendo causas também de abortos espontâneos, nascimentos prematuros, câncer no aparelho reprodutor. A CIDH



apurou que nos campos petrolíferos do Equador, o câncer atinge 32% das mulheres indígenas quase três vezes acima de média do país que é de 12%. (2017)

Essa contaminação afeta diretamente as crianças devido à alta taxa de mortalidade infantil e aos defeitos congênitos ocasionados pela contaminação da água. Destaca-se que a utilização dos pesticidas e fertilizantes químicos atingem as terras indígenas na medida em que afetam o ecossistema pela presença dessas substâncias químicas e metais pesados nos lençóis freáticos.

Uma das principais violências sofridas pelas mulheres indígenas além das citadas anteriormente é a lesão a sua cultura tendo em vista que as mesmas possuem a qualidade de serem líderes espirituais afetando o seu plano espiritual, constituindo assim numa forma de violência espiritual

[...] la Comisión Interamericana observa que la destrucción de las tierras ancestrales, los recursos naturales y los lugares sagrados como consecuencia de proyectos de desarrollo puede impedir que las mujeres indígenas, en calidad de líderes espirituales de sus comunidades, realicen ciertos rituales y ceremonias que las empoderan como custodias de las tradiciones en sus comunidades. Esta violación de su derecho a la cultura y la supervivencia las afecta en el plano espiritual, individual y colectivo.[...] los actos individuales de violencia sexual perpetrados contra mujeres indígenas y los problemas de salud que les ocasionan amenazan su integridad física, la continuación de su cultura y su supervivencia, y constituyen también una forma de violencia espiritual que las perjudica en el plano individual y colectivo. (CIDH, 2017, p. 76)



A presença militar nessas áreas em decorrência de conflitos armados e até mesmo para garantir a execução de mega projetos de infraestrutura, assim como para garantir a segurança nacional das fronteiras, expõe as mulheres indígenas à violência sexual inclusive por integrantes das forças armadas e à prostituição forçada. Em alguns países, como na Colômbia, grupos armados passam a reivindicar territórios indígenas ancestrais porque tem um grande valor militar e econômico, como corredores para o transporte e refúgio de tropas, para o tráfico de armas, assim como para o cultivo e tráfico de drogas ilícitas.

As mulheres indígenas também sofrem violência no exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais. Muitas mulheres indígenas vivem em situação extrema de pobreza por estarem excluídas dos benefícios socioeconômicos, além disso estão submetidas a diversas formas de discriminação por razão da etnia, raça, gênero e situação socioeconômica, o que acabam criando barreiras para que as mesmas acessem aos serviços básicos de saúde, educação, mercado de trabalho, assistência social e participação na vida política.

Ademais, existe a violações históricas dos direitos das mulheres indígenas em relação aos direitos sexuais e reprodutivos que atingem sua livre determinação e autonomia cultural, na medida em que são expostas a práticas de esterilização forçada e de violência obstétrica. Esse tipo de violência afeta as mulheres indígenas de uma forma mais intensa por se encontrarem em uma situação de pobreza.

La Comisión Interamericana recibió información de varias organizaciones sobre los graves problemas estructurales que todavía enfrentan los pueblos indígenas en Guyana, entre ellos el hecho de que no se respetan sus derechos de propiedad de la tierra, la pobreza aguda en que está sumida la gente que vive en zonas rurales y del interior, la falta de una perspectiva intercultural y de la enseñanza de



lenguas indígenas en el programa de estudios del país, los problemas de violencia y trata de personas que afectan a las mujeres indígenas y los estereótipos sociales discriminatorios que obstaculizan la participación social y el acceso a un empleo digno y a servicios de salud adecuados para los pueblos indígenas. (CIDH, 2017, p. 85)

Os conflitos armados e a denegação dos direitos de propriedade das suas terras levam cada vez mais um número crescente de mulheres indígenas a abandonas suas comunidades para dirigir-se aos centros urbanos. Assim, precisam se mudar para trabalhar e buscar uma vida melhor para sua família, como também para fugir de perseguições que atentem a sua vida e a de sua família. Isso coloca as mesmas em contato com práticas sociais e costumes totalmente distintos.

Pelo exposto neste tópico fica visível que as mulheres indígenas sofrem múltiplas formas de violência em diferentes contextos, assim como ocorrem diversas violações de direitos civis, econômicos, culturais e direitos coletivos que em seu conjunto caracteriza uma violência estrutural, violando os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas. Essas comunidades sofrem um impacto específico na medida em que as mulheres indígenas ocupam um papel singular em suas comunidades como líderes espirituais e garantidoras da cultura indígena, violentá-las significa prejudicar seu plano físico, cultural e espiritual.

Todo esse quadro as colocam em condição de profunda vulnerabilidade perante a sociedade em geral, o que requer a estruturação de ações estatais especializadas e efetivas. Por esta razão, o relatório apresenta diversas recomendações para o adequado tratamento do problema.

Assim, são propostas a adoção de um enfoque holístico pelos Estados, reconhecendo a diversidade cultural e étnica dos povos, bem como suas cosmovisões. A adoção do enfoque de gênero e sexual, a potencialização da participação das mulheres indígenas na construção das



normas e políticas voltadas para elas, a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, a produção de estatísticas, a proteção às ativistas, dentro outras, são algumas das principais recomendações feitas para o enfrentamento da discriminação e das violências contra as mulheres indígenas.

3. AS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES INDÍGENAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A apresentação de duas sentenças emitidas pela Corte IDH acerca de violências praticadas por agentes estatais contra mulheres indígenas nas Américas permite conhecer em que medida a discriminação opera formas mais graves de ofensa aos Direitos Humanos das mulheres, bem como em que medida tais violências são usadas sobre os corpos das mulheres como forma de subjugar suas comunidades. A apresentação detida dos casos abaixo é importante, pois permitirá, no tópico seguinte, a realização de uma análise a partir da interseccionalidade.

3.1 CASO *ROSENDO CANTÚ Y OTRA VS MÉXICO* (2010)

Em 2002, Rosendo Cantú, mulher indígena de 17 anos, da etnia Me'phaa, vivia na comunidade de Caxipetec do Estado de Guerreiro no México, quando foi violentada sexualmente, próximo à sua residência, por oito militares do exército que estavam à procura de informações de um suposto criminoso perseguido pelo Estado.

Na época, a maioria da população do estado de Guerreiro era de indígenas, sendo os municípios caracterizados por grande marginalização e pobreza, onde havia uma constante presença militar em face do crime organizado e o tráfico de drogas no local.



Os indígenas que lá residiam encontravam-se em situações de vulnerabilidade tendo em vista que não falavam espanhol e não possuíam intérpretes, os serviços de saúde eram precários e ainda não contavam com o acesso à justiça. Além do grave crime de violação sexual envolvendo Rosendo Cantú, há um histórico na comunidade de uma série de denúncias de violações sexuais das quais outras mulheres indígenas teriam sido vítimas.

A primeira das violações do caso envolvendo a Sra. Rosendo Cantú foi o excesso de averiguações sobre a vítima, na medida em que ela, por diversas vezes, teve que trazer em depoimentos as lembranças do ocorrido, o que provocou uma revitimização ou reexperimentação da vítima agravando ainda mais a experiência traumática da indígena de ficar revivendo o ocorrido.

Outra violação ocorrida pelo fato de sua vulnerabilidade foi a falta da devida diligência no processamento da denúncia e na investigação da violação sexual. Segundo relatos, um dos médicos do hospital para onde a Sra. Rosendo se dirigiu após o ato de violência na própria comunidade de Caxitepec se recusou a atendê-la tendo em vista que ao tomar conhecimento do fato não queria ter problemas com os militares. Dias após o ocorrido, em outro hospital de outra localidade o médico novamente não examinou a vítima pois ela não tinha hora marcada. Somente quase um mês depois a Sra. Rosendo conseguiu ser examinada por um médico legista, quando só restou identificar os vestígios físicos de violência. Isso prejudicou o recolhimento de elementos probatórios por parte dos investigadores sendo um aspecto fundamental para o caso.

Além disso a investigação sofreu graves interferências como a não garantia de um intérprete ou tradutor oficial tendo em vista que a vítima não era fluente no idioma espanhol, a privacidade de vítima não foi obedecida, além de não terem sido oferecidas medidas especiais de proteção. Isso demonstrou que não houve a preocupação por parte das autoridades com a situação de vulnerabilidade da vítima baseada em seu idioma e etnicidade.



En cuanto a la obligación específica de sancionar la violencia contra la mujer, la Comisión señaló que recibió ‘información sobre los obstáculos que enfrentan las mujeres indígenas para acceder a la justicia, generalmente relacionados con la exclusión social y la discriminación étnica’. Dichos obstáculos pueden ser particularmente críticos, ya que representan formas de ‘discriminación combinadas’, por ser mujeres, indígenas e pobres. Particularmente, en casos de violación sexual contra mujeres indígenas, los investigadores frecuentemente rebaten las denuncias, hacen recaer. (Corte IDH, Sentencia Caso *Rosendo Cantú y otra vs México*, p.60)

Em que pese o fato de violência sexual contra a Sra. Rosendo ter ocorrido em 16 de fevereiro de 2002, apenas em 21 de outubro de 2006 foi admitido o caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual a Corte apenas proferiu a sentença em 31 de agosto de 2010, responsabilizando o Estado mexicano pela lesão ao direito à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada relacionando-o com o direito à não discriminação constante no artigo 1.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O México também foi condenado por violar o acesso à justiça à Sra. Rosendo por razões discriminatórias.

Como lo ha establecido en otras ocasiones este Tribunal, y conforme al principio de no discriminación consagrado en el artículo 1.1 de la Convención Americana, para garantizar el acceso a la justicia de los miembros de comunidades indígenas, ‘es indispensable que los estados otorguen una protección efectiva que tome en cuenta sus particularidades propias, sus características económicas y sociales, así



como su situación de especial vulnerabilidad, su derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres. Además, el Tribunal ha senalado que 'los Estados deben abstenerse de realizar acciones que de cualquier manera vayan dirigidas, directa o indirectamente, a crear situaciones de discriminación **de jure o de facto**. (Corte IDH, Sentença Caso *Rosendo Cantú y otra vs México*, p.67)

É importante destacar que, como formas de reparação do ocorrido no caso Rosendo Cantú, a Corte determinou que o Estado devesse atuar no sentido de proporcionar às mulheres indígenas políticas públicas para minimizar as deficiências estruturais para assegurar serviços de atenção às mulheres vítimas de violência, por meio também de campanhas de conscientização e sensibilização da população sobre a proibição e os efeitos da violência e da discriminação sofridas pelas mulheres indígenas.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu as violações de direitos humanos praticados pelo Estado mexicano contra a Sra. Rosendo, determinou medidas de reparação e, ainda, chamou atenção ao país para que, diante do ocorrido, redesenhasse as políticas públicas relacionadas às suas Forças Armadas com o objetivo de reduzir a atuação desta sobre a população civil para redução de violação de direitos fundamentais.

3.2 CASO MIEMBROS DE LA ALDEA CHICHUPAC Y COMUNIDADES VECINAS DEL MUNICIPIO DE RABINAL VS. GUATEMALA (2016)

O caso chegou à Comissão Interamericana mediante petição apresentada em 13 de dezembro de 2007 pela *Asociación Bufete Jurídico Popular*. Em 12 de abril de 2014 a Comissão aprovou uma série de recomendações ao Estado, dentre as quais: promover a necessária



reparação individual e coletiva às vítimas, adotar medidas para identificação completa daqueles que foram mortos/desaparecidos e seus familiares, entrega dos restos mortais identificados às famílias, promover as necessárias investigações sobre as violações de direitos humanos num prazo razoável a fim de impor sanções aos responsáveis, e adotar todas as medidas necessárias para fortalecer o sistema judicial, inclusive para prevenir novas ocorrências desta natureza.

Diante do não cumprimento das recomendações pela Guatemala, em 05 de agosto de 2014 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso *Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala*, o qual tratava de execução extrajudicial, tortura, desaparecimentos forçados, violências sexuais, omissão de auxílio, detenção ilegal, deslocamentos forçados e trabalhos forçados cometidos contra indígenas *maya achí* da aldeia *Chichupac* e comunidades vizinhas do município de Rabinal, entre 1981 e 1986, por agentes estatais em nome da política do Estado de segurança nacional e eliminação de inimigos e grupos insurgentes. Há, também, alegação de omissão quando ao esclarecimento judicial dos fatos e responsabilização dos acusados, bem como reparações às vítimas, além de notícias sobre genocídio contra o povo indígena *maya* na Guatemala.

Os fatos dizem respeito a várias violações de Direitos Humanos praticadas no período do conflito armado que persistiu na Guatemala entre os anos de 1962 e 1996, num período de ditadura, que findou quando foi firmada um acordo de paz entre o governo, a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca e a sociedade civil, no âmbito do qual ficou decidida a instauração da Comissão para o Esclarecimento Histórico (CEH), que seria responsável pela produção de informações acerca das violações de Direitos Humanos e fatos de violência que tenham causado sofrimento ao povo, cujo relatório foi publicado em 25 de fevereiro de 1999 chamado “Guatemala, Memória do Silêncio”.



De acordo com a denúncia da Comissão Interamericana, o governo ditatorial guatemalteco a época assinalou o povo indígena *maya* como “inimigo interno”, por lhes identificar como a base social da guerrilha, pelo que mais de 80% das vítimas de violações de Direitos Humanos pertenciam a alguma etnia *maya*, o que se deu em razão do racismo.

[...] “en la mayoría de los casos, la identificación entre las comunidades mayas y la insurgencia fue intencionadamente exagerada por el Estado que, apoyándose en tradicionales prejuicios racistas, se sirvió de esta identificación para eliminar las posibilidades presentes y futuras para que la población prestara ayuda o se incorporara a cualquier proyecto insurgente”. Así, “la innegable realidad del racismo como doctrina de superioridad expresada permanentemente por el Estado constituy[ó] un factor fundamental para explicar la especial saña e indiscriminación con que se realizaron las operaciones militares contra centenares de comunidades mayas [...], en particular entre 1981 y 1983”. (Corte IDH, p. 26)

Assim, as ações perpetradas pelos militares contra o povo indígena maya provocaram detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, violências sexuais, torturas, deslocamentos forçados e genocídio, que são explicitados em 22 casos concretos, os quais demonstram as ações concertadas do governo ditatorial no período de exceção, pautados também na discriminação e na violência contra os povos indígenas.

Destacam-se 03 situações envolvendo discriminação e violências contra mulheres indígenas. O primeiro diz respeito à violência sexual sofrida por Máxima Emiliana García Valey, 19 anos, em 08 de janeiro de 1982, que ao retornar à sua casa foi levar água e comida ao seu esposo e sogra, quando ao voltar para casa encontrou um grupo de soldados que lhe



agarraram violentamente e fizeram perguntas sobre determinadas pessoas, incluídos nomes de parentes. Ao responder que não os conhecia, um dos soldados lhe obrigou a tirar a roupa, tendo sido estuprada por vários soldados em fila, ficando muito machucada, pelo que não podia caminhar. Não denunciou o ocorrido porque ficou muda. Ela estava grávida, e seu filho nasceu com muitos problemas de saúde, morrendo aos quatro anos.

O segundo caso destacado é o de Gregoria Valey Ixtecooc, grávida, entre quatro e oito meses. Numa manhã de 22 de novembro de 1982, um grupo de militares e membros da PAC chegaram à aldeia Chichupac e entraram em sua residência, perguntaram pelo seu esposo e como este não se encontrava, foram embora. Horas depois os militares retornaram e como ela estava só, foi estuprada, pendurada no teto de sua casa e enforcada. Na saída, os militares tocaram fogo em sua casa.

O terceiro caso é o de Juana García Depaz, que em 22 de outubro de 1983, juntamente com um grupo de mulheres e crianças, foram detidos por um grupo de “judiciales” e quase duzentos militares, tendo queimado suas roupas e comida. Em seguida, foram levados para um destacamento militar localizado no município de Rabinal, onde ficaram sem alimentação e água, sendo as mulheres agredidas e estupradas por três noites seguidas, tanto por militares quanto por “judiciales”. Juana García foi interrogada mediante tortura sobre a guerrilha. Depois de três dias, os militares levaram as crianças para o sanatório das irmãs da caridade e as mulheres adultas para a colônia Pacux de Rabinal, onde ficaram presas.

Entre 31 de dezembro de 1983 e 01 de janeiro de 1984, Juana García e um grupo de pessoas viveram presos, passaram fome, foram obrigadas a cozinhar para trezentos ou quatrocentos soldados e foram vítimas de estupros. Em consequência dos estupros, Juana García engravidou duas vezes, em 1982 e em 1985, tendo nascidos seus dois filhos.

Diante das graves denúncias, em 30 de novembro de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou, por unanimidade, que o Estado da Guatemala é responsável pelas diversas violações de Direitos Humanos, especialmente contra a liberdade pessoa,



integridade física, psíquica, vida, personalidade jurídica, livre circulação e residência, proteção judicial, sendo igualmente responsável pelos desaparecimentos forçados de 22 pessoas identificadas.

Ademais, determinou, entre outras coisas, que a Guatemala adotasse todas as medidas necessárias para investigar os fatos e responsabilizar os culpados, num prazo razoável; que agisse para localizar os membros da aldeia Chichupac e comunidades vizinhas desaparecidas forçadamente, devendo identificá-los; que providenciasse os atendimentos médicos e psicológicos necessários às vítimas e seus familiares, bem como que incluísse na formação dos quadros do Exército e do Judiciário, programas em Direitos Humanos e Direitos Internacional Humanitário, além de incluir no currículo educacional da população conteúdos sobre a sua natureza pluricultural e multilíngue, inclusive sobre os diferentes povos indígenas, suas culturas, línguas e cosmovisões.

4. O NECESSÁRIO OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE AS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES INDÍGENAS NAS AMÉRICAS

As diversas situações de discriminação e violências a que são submetidas mulheres indígenas, conforme acima foi exposto, exigem um esforço de análise interseccional, ou seja, é preciso partir do pressuposto que existe uma combinação de fatores que impactam mais gravemente a vida das mulheres indígenas.

Para melhor compreensão da questão, chama-se atenção à lição de Crenshaw, para quem é indispensável observar às “várias formas pelas quais o gênero intersecta com uma



gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres”. (2002, p. 174)

A autora chama atenção para o fato de que, muitas vezes, o simples reconhecimento da condição de mulher não é suficiente para a compreensão das múltiplas formas de discriminação impostas à experiência feminina, pois as vidas das mulheres são permeadas por diferentes condições, pelo que para “apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação”. (CRENSHAW, 2002, p. 176)

Assim, a autora define interseccionalidade como:

[...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

No caso das mulheres indígenas, elas carregam consigo o gênero feminino, que ao longo da história tem sido objeto de estereótipos sociais, provocando a significação da mulher como seres inferiores ao do gênero masculino que as excluem da vida social e política. Além disso, há o estigma de fazerem parte de povos que foram colonizados por distintas



formas de racismo social e institucional, a partir de valores universais de natureza eurocêntrica. (OLIVÉ, s/d, p.84)

Faz-se necessário reconhecer também as condições de pobreza em que vivem algumas mulheres indígenas, que além de encontrarem obstáculos ao acesso aos recursos naturais para sua subsistência, encontram barreiras ao acessar o sistema de saúde, de educação e de justiça. (HERRERA e DUHAIME, 2014)

Também é preciso atentar ao fato de que a violência contra as mulheres indígenas é praticada tanto por agentes estatais quando por agentes não estatais, tanto por indígenas quando por não indígenas e em vários contextos. Dentre estes, estão os atos de violência nos conflitos armados, na execução de projetos de investimento e infraestrutura, indústrias de mineração, na militarização dos territórios indígenas, assim como em relação a participação das mesmas na defesa dos direitos humanos. (COSAJAY, 2014)

Com relação aos conflitos armados há numerosos tipos de violência cometidas contra as mulheres como atos de violência sexual, assassinatos e desaparecimentos. É importante destacar que tais atos violam não só o direito à vida e à integridade física como também a sobrevivência física e cultural das mesmas na comunidade em que vivem. (COSAJAY, 2014)

Dentre os exemplos mais lamentáveis de violência cometida contra as mulheres indígenas está o ocorrido na Guatemala, que contribuiu para o genocídio da população maia nesse país entre os anos de 1982 e 1983.

La mayoría de las víctimas de violaciones durante el conflicto armado de Guatemala fueron mujeres mayas. Estos actos de violencia fueron perpetrados en el contexto de una campaña de mayor alcance para destruir la cultura y la identidad del pueblo maya, con la destrucción de lugares sagrados, símbolos culturales y centro ceremoniales, la represión de la lengua, la cultura y la vestimenta indígena y la matanza



brutal de los ancianos con el fin de trastocar su orden social y su modo de vida. (CIDH, 2017, p. 66)

É importante destacar que os agentes estatais usam da violência sexual sobre as mulheres indígenas como “arma de guerra”, ou seja, para deslocar essas comunidades à força diminuindo sua capacidade de resistência. Há, portanto, um objetivo estratégico de intimidar as comunidades indígenas devido ao papel singular que as mulheres indígenas ocupam em suas comunidades, provocando um desequilíbrio cultural e espiritual dessas comunidades. (COSAJAY, 2014)

Com relação ao contexto brasileiro, a violência ocorre dentro de uma conjuntura de projetos de desenvolvimento, investimento em infraestrutura e mineração, principalmente levando em consideração o processo de mercantilização das terras indígenas. Assim, muitos desses projetos de desenvolvimento, por trazerem a degradação ambiental dos territórios indígenas, levam a um deslocamento forçado dessas comunidades. (BELTRÃO e OLIVEIRA, 2014)

Esses projetos de desenvolvimento dão lugar a situações de vulnerabilidade mais acentuadas, essas comunidades passam a estar privadas das suas terras e formas tradicionais de vida e subsistência e acabam sendo forçadas a viver uma situação de extrema pobreza.

La Comisión Interamericana ha observado que estos proyectos traen aparejados ‘la creciente prostitución que involucra a niñas indígenas, los embarazos no deseados, las enfermedades de transmisión sexual, el involucramiento afectivo y la violencia sexual. En el caso de Brasil, la CIDH ha recibido información sobre las drásticas consecuencias sociales y culturales de la extracción minera, y su correlación directa



com la prostitución, el consumo de drogas, así como sobre la violencia doméstica y sexual. (CIDH, 2017, p. 72)

Isso reflete os graves impactos de projetos de mineração sobre a forma de vida indígena, visto que as ocupações primárias das mulheres indígenas ficaram comprometidas, pois pelo aspecto da degradação ambiental do seu *habitat* não possuem mais recursos econômicos que permitem atender às suas necessidades e às de seus filhos.

Diante disso as mulheres indígenas ao sofrerem estas discriminações e violências, acabam por ter afetadas as suas necessidades básicas indispensáveis para manter suas capacidades e realizar suas atividades essenciais para seu plano de vida, assim como o sentimento de pertencimento ao povo do qual faz parte. Ressalta-se que um prejuízo ao seu plano de vida, afeta a sua cosmovisão, fazendo com que perca a sua identidade enquanto indígena e líder espiritual.

Assim, a interseccionalidade permite reconhecer que as violências perpetradas contra mulheres indígenas estão diretamente relacionais ao fato de serem mulheres, de pertencerem a povos indígenas, de estarem condições econômicas menos favoráveis e de, muitas vezes, sofrerem exclusão do acesso aos direitos básicos à saúde, educação, assistência social, entre outros.

O enfrentamento desse complexo problema exige o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de vida e de concepções de mundo que para serem sustentadas exigem a construção de instituições e de uma legislação que vão assim justificar um direito a diferença e proporcionar o respeito. (OLIVÉ, s/d)

Assim, imprescindível se faz defender o pluralismo enquanto conjunto mínimo de normas para a convivência harmoniosa entre diferentes pessoas e grupos sociais. Por esta concepção há muitas formas de conhecer e de interagir com o mundo. Para o pluralista nenhuma forma é a mais correta, cada grupo aceita determinadas normas por razões que



considere válidas ainda que não sejam aceitáveis por outros grupos. Isso ocorre dentro de uma concepção de racionalidade.

La Idea central, pues, es que podemos hablar de una racionalidad plural. Esto quiere decir que de hecho existen [simultaneamente] y han existido [historicamente] distintos sistemas conceptuales y sistemas de conocimiento acerca del mundo y los aplican en sus interacciones con el, y por medio dos cuales lo transforman (OLIVÉ, s/d, p. 86).

O autor defende um acordo racional, no qual as partes interagem com comunidades com padrões distintos de racionalidade, para satisfazer certos valores dentro de um intervalo de variação aceitável. Assim, a compreensão dessa concepção pluralista, ajuda a justificar o direito à diferença que será primordial importância para a fundamentação de normas jurídicas que proíbam a discriminação.

Logo, Olivé conceitua o direito à diferença como o direito “de los individuos a ser reconocidos como miembros de cierto grupo social y a gozar de determinados beneficios de ello”(s/d, p.88). Esse direito se afirma quando os indivíduos são caracterizados como membros de um grupo que se distinguem de outros cidadãos.

Esse conceito torna-se importante para compreendermos a realidade dos indígenas quando são desalojados de suas terras e passam a conviver em outros agrupamentos humanos. Estes, por carregarem uma visão do absolutismo cultural, acabam por discriminar tais comunidades, pois não reconhecem o direito dessas comunidades de serem diferentes, ou seja, não reconhecem as concepções de mundo peculiares dessas comunidades que constituem a identidade pessoal desses agrupamentos indígenas.



Hemos apuntado que el derecho a la diferencia es un derecho de los individuos. Se trata del derecho de los miembros de cierto grupo social a ser reconocidos como tales y a gozar de determinados beneficios em función de ello. Análogamente, cuando se habla del derecho de uma cultura a preservarse, eso puede interpretarse como el derecho coletivo de sus miembros a conservar y a fortalecer su cultura. Pero cuando se habla del derecho de un pueblo la determinación, o el derecho de una cultura a la autonomía, es menos claro que esos derechos puedan reducirse a derechos de los individuos, aunque sin duda surgen de ellos, y tiernen implicaciones en relación con ellos. (OLIVÉ, s/d, p. 86)

Assim, o direito à autonomia para esse autor seria um direito de grupo baseado no direito à diferença dos seus membros individuais.

No reconocer tal derecho implica dos niveles de discriminación: la de los individuos a quien no se les reconoce su derecho a la diferencia, y la de los pueblos a quienes se les niega su derecho de grupo a la autonomía. (OLIVÉ, s/d, p. 93)

Com relação à discriminação sofrida por pessoas indígena, há a dificuldade de se reconhecer esse direito à diferença, isso parte também de uma ausência de concepção de uma justiça plural, que está atrelada à visão de que uma sociedade para ser justa deve garantir e distribuir bens de modo que garantam as necessidades básicas dos seus membros. O termo necessidades básicas para Olivé (s/d) consiste naquelas necessidades cuja satisfação é indispensável para manter suas capacidades e realizar suas atividades essenciais para seu



plano de vida, e tais necessidades básicas são estabelecidas pelos próprios indivíduos de maneira autônoma e não imposta sobre um ponto de vista externo. Logo, o sentimento de pertencimento de um grupo faz parte não só de sua identidade pessoal, mas também constitui numa necessidade básica.

As comunidades indígenas por serem consideradas sociedades plurais acabam por serem expostas a conflitos e disputas sobre a aceitabilidade de seus planos de vida específicos, pois estes planos de vida acabam por serem considerados ofensivos para outros membros desta sociedade, e as violências sobre as mulheres indígenas são usadas como arma contra suas comunidades, além de representarem ofensa à sua própria condição de pessoa.

Então, surge a necessidade de instituições que facilitem a resolução dessas controvérsias. O Estado, portanto, deve garantir o gozo dessas necessidades básicas de diferentes grupos, e não servir como agente violador dos direitos dos povos.

Aquí es donde el Estado en una sociedad plural juega un papel crucial, pero donde se requieren instituciones y leyes para contender con los problemas que surgen de la diferencia y que pueden dar lugar a actitudes intolerantes y a prácticas discriminatórias. [...] Las circunstancias en los modernos Estados democráticos y plurales exigen actitudes tolerantes por parte de los ciudadanos, no del Estado, el cual tiene la obligación de establecer instituciones para tomar decisiones colectivas acerca de lo que no puede permitirse por el bien común, así como los procedimientos para gestionar los mecanismos para dirimir controvérsias y conflictos sociales por incompatibilidades de planes de vida. (OLIVÉ, 2006, p. 97)



O Estado, portanto, possui o papel de dirimir estas controvérsias no sentido de viabilizar os planos de vidas dessa sociedade plural, no entanto, o que ocorre é o inverso, o Estado acaba por ser um grande incentivador de conflitos, principalmente ocasionados pela presença de interesses econômicos e políticos, que acabam menosprezando todo o plano de vida de uma comunidade indígena, com o estímulo a grandes projetos de infraestrutura e forçando estas comunidades a se deslocarem e perdendo assim seu plano de vida.

Assim sendo, é imperiosa a ampliação do conceito de diferença, de reconhecimento e de igualdade em direção ao pluralismo e às cidadanias plurais que acabam produzindo tensões entre a igualdade e as diferenças.

Beltrão e Oliveira (2014, p. 235) destacam que a cidadania enquanto um conjunto de direitos legitimados por uma comunidade política dentro de valores liberais de um nacionalismo encontra limitações que não favorecem aos povos indígenas tendo em vista que as interpretações constantes nas constituições nacionais acabam comprometendo o direito coletivo desses povos.

A situação sucede porque, nem sempre a noção de cidadania adotada inclui o reconhecimento do direito de diferenciação legítimo que garanta a igualdade de condições constituinte de novos campos sociais e políticos que permitam aos povos indígenas ser cidadão pleno sem deixar de ser membro igualmente pleno de suas respectivas sociedades. A situação é particularmente difícil quanto mais nos aproximamos do limite das fronteiras nacionais que se tornam impertinentes e comprometem a livre autonomia dos povos indígenas. (Beltrão e Oliveira, 2014, p.234-235)



Esses fatores permitem compreender que a discriminação sofrida por mulheres indígenas está diretamente relacionada a múltiplos fatores que se interconectam em suas experiências de vida, incluídas as desigualdades institucionais e estruturais que enfrentam, como também as violências decorrentes dessas desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por exposto nos tópicos anteriores pode-se compreender que a questão da discriminação e da violência sofrida pelas mulheres indígenas no continente americano no século passado e início deste, é complexa e demanda a análise interseccional para considerar fatores como gênero, classe, etnia, entre outros. A pesquisa demonstrou que a discriminação perpassa pela compreensão do direito à diferença associado ao pluralismo.

As mulheres indígenas ao serem violadas em seus direitos culturais consequentemente sofrem uma violação aos seus direitos espirituais pelas mesmas assumirem um papel de líderes espirituais em suas comunidades. Essa liderança espiritual é uma forma de concepção de mundo, uma cosmovisão, sendo uma necessidade básica, fundamental manter suas capacidades e manter as atividades essenciais de seu plano de vida. Logo, a permanência em suas terras ancestrais é um elemento essencial para sua cultura e sua existência.

A violação aos direitos econômicos, sociais e culturais impedindo as mesmas de ter o pleno gozo de seu plano de vida acabam por deixá-las ainda mais vulneráveis e expostas a violência e diversas formas de discriminação. A partir da análise dos casos *Rosendo Cantú y otra vs México* (2010) e *Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala* (2016) que esta discriminação é demonstrada pela violação à integridade física e dignidade sexual, aos direitos culturais, bem como nas condições de pobreza, na falta de oportunidades e de meios de subsistência, na falta de acesso à justiça, falta de um amparo à saúde, entre outros.



Com isso, ficou demonstrada a necessidade dos Estados adotarem um enfoque interseccional e plural no enfrentamento da discriminação e das violências perpetradas contra mulheres indígenas, estabelecendo um sistema de normas e instituições estruturados com base em relações sociais justas que superem as relações sociais de dominação e discriminação.

Portanto, em resposta a problemática levantada, a questão da discriminação sofrida pelas mulheres indígenas deve ser compreendida e enfrentada dentro de uma perspectiva interseccional, que realmente oportunize às mulheres as possibilidades de serem agentes de suas histórias de vida, resistindo às dificuldades e contando com suporte para uma vida sem violência.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Movimentos, povos e cidadanias indígenas: inscrições constitucionais e direitos étnicos na América Latina. In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). *Derechos humanos de los grupos vulnerables*. Barcelona: Red DHES, 2014, p. 251-284. Disponível em: www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/. Acesso em 11 jul. 2019.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

COSAJAY, Aura Marina Yoc. *Violencia sexual a mujeres indígenas durante el conflicto armado interno y el genocidio en Guatemala*. Disponível em : <https://journals.openedition.org/caravelle/832> . Acesso em 15 mar. 2020.



CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 15 mar. 2020.

HERRERA, C. DUHAIME, B. La pobreza de las mujeres indígenas en México. Una intersección de discriminaciones en las políticas de Estado. IN *Debate Feminista*. Disponível em www.jstor.org/stable/44735252. Acesso em 15 mar. 2020

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

OLIVÉ, León. *Discriminación y pluralismo*. Disponível em: <https://www.conapred.org.mx/userfiles/files/BD-DND-9.pdf>. Acesso em: 23.jun.2019
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MujeresIndigenas.pdf>. Acesso em: 03 mar.2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sentença do Caso Rosendo Cantú vs. México*, 2011
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em : 27.jun.2019

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sentença do Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidad*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf . Acesso em : 31 abr. 2020.